



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.657/10

### RELATÓRIO

**Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs. Conselheiros Substitutos**

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr. Denilton Guedes Alves**, Prefeito do município de **Tenório/PB**, exercício **2009**, encaminhada a este **Tribunal** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 109/34, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 198, de 02.12.2009, estimou a receita em **R\$ 7.665.977,00**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de 20% do total orçado. Houve também a autorização para abertura de Crédito Especial no valor de R\$ 6.000,00. Desses valores, a receita arrecadada somou **R\$ 6.139.531,79** e a despesa realizada **R\$ 6.302.168,75**. Os créditos adicionais utilizados totalizaram **R\$ 996.218,09**, cuja fonte foi a anulação de dotações;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 1.517.587,91**, correspondendo a **30,04%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **55,10%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 1.081.232,98**, correspondendo a **21,40%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os investimentos em obras públicas somaram **R\$ 110.192,75**, representando **1,75%** da despesa total orçamentária. Foram pagos no exercício R\$ 110.192,75 e o seu acompanhamento observará os critérios estabelecidos na RN TC nº 06/2003;
- Não houve excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro foram corretamente elaborados, e este último apresentou, ao final do exercício, um saldo de **R\$ 202.629,92**, distribuído entre caixa e bancos, nas proporções de 6,20% e 93,80%, respectivamente;
- A Dívida Municipal no final do exercício somou **R\$ 530.656,64**, equivalente a **8,64%** da receita orçamentária arrecadada, dividindo-se nas proporções de 51,02% e 48,98% entre flutuante e fundada, respectivamente;
- Os gastos com Pessoal atingiram **R\$ 2.891.644,37**, correspondendo a **48,43%** da RCL. Enquanto que os do Poder Executivo, representou 44,44%;
- Os RGF e REO enviados a esta Corte foram elaborados conforme as normas legalmente estabelecidas, com a comprovação de suas respectivas publicações;
- O repasse para o Poder Legislativo obedeceu aos ditames legais;
- Há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício:  
Processo TC nº 09244/11 – Pagamentos excessivos com serviços e peças para veículos.
- Foi realizada diligência *in loco* no período de 13 a 17 de fevereiro de 2012;

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do gestor do município, **Sr. Denilton Guedes Alves**, que apresentou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 138/785 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu o relatório de fls. 792/800 dos autos, entendendo remanescer as seguintes falhas:

- **Balanco Orçamentário apresenta déficit no valor de R\$ 162.636,96, equivalente a 2,65% da receita arrecadada, descumprindo o art. 1º, § 1º da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas (item 4.1).**

A defesa esclarece que o déficit é ínfimo e não tem o condão de macular as contas, conforme entendimento desta Corte de Contas. Alega também que no balanço financeiro o saldo para o exercício seguinte supera o déficit do balanço orçamentário.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 05.657/10

O Órgão Técnico informa que o déficit orçamentário não se confunde com o financeiro. O saldo apresentado no balanço financeiro se originou por conta das receitas extraorçamentárias que foram superiores às despesas extraorçamentárias, o que cria para o município obrigação de curto prazo. O déficit orçamentário é resultado do confronto entre a receita orçamentária arrecadada e a despesa orçamentária realizada, no caso específico o déficit foi de R\$ 162.363,96, infringindo o art. 1º, § 1º da LRF.

- **Despesas não licitadas, no montante de R\$ 456.116,76 (item 5.1).**

Alega o Interessado as seguintes justificativas:

Houve licitação para a reconstrução do mercado público, tendo como vencedor do certame a empresa CONSTRUSERV (Convite nº 13/2008) acontece que as despesas foram quitadas em 2008 e ficou um saldo a pagar para o exercício de 2009;

Quanto à pavimentação em paralelepípedos com a CONSTRUSERV foi realizado o Convite nº 14/2008, com aditivo posterior. O Valor excedido ficou em R\$ 11.278,65, não ultrapassando o limite de dispensa que é de R\$ 15.000,00. Também há de se ressaltar que o valor excedente foi para a pavimentação da Rua Minervina Cordeiro (R\$ 4.878,65) e consertos em outras ruas (R\$ 6.400,00);

A Locação do Veículo com o fornecedor Cesário Eufrázio da Fonseca (R\$ 17.100,00) foi realizada através do Pregão nº 02/2009, conforme documentação em anexo;

A aquisição de medicamentos com o fornecedor A. Costa Comércio Atacadista de Produtos Farmacêuticos Ltda (R\$ 14.240,07) foi amparada no termo aditivo do Convite nº 02/2009;

A aquisição de materiais de limpeza (R\$ 10.400,00) e gêneros alimentícios (R\$ 89.990,30) com o fornecedor José Willame de Araújo refere-se ao Pregão nº 03/2009, com os respectivos termos aditivos;

O fornecimento de material odontológico com o fornecedor Saúde Dental Comércio e Representação Ltda (R\$ 9.120,85) refere-se ao Convite nº 10/2009 para aquisição de gabinete odontológico e de materiais de consumo odontológicos;

Em relação do fornecimento de peças para veículos com o fornecedor Modesto Ribeiro Comércio Ltda (R\$ 81.875,00) foi amparado no Convite nº 05/2009 e aditivos;

Quanto ao restante das despesas não houve licitação. No entanto, foram despesas esporádicas e que essa Corte de Contas tem relevado tais despesas.

A Unidade Técnica acatou os argumentos em relação às licitações realizadas com os fornecedores: CONSTRUSERV, Cesário Eufrázio da Fonseca, José Willame de Araújo, Saúde Dental e Parte das despesas com o Modesto Ribeiro, este último considerou o valor licitado e o aditivo, restando ainda despesas não licitadas da ordem de R\$ 62.693,00. As demais despesas continuaram como não licitadas por não estarem enquadradas nas dispensas ou inexigibilidades previstas na Lei 8.666/93. **Assim, houve uma redução das despesas não licitadas para o montante de R\$ 221.948,86**, conforme quadro demonstrativo às fls. 795 dos autos.

- **Aplicação de recursos do FUNDEB no magistério no valor de R\$ 613.619,28, correspondendo a 55,10% (item 7.1.1).**

O Interessado discorda com o percentual calculado pela Auditoria e relaciona os empenhos referentes ao magistério 60%, no valor de R\$ 613.590,37, bem como relaciona despesas com o INSS (Obrigações Patronais) no valor de R\$ 122.178,80, segundo o defendente o índice do FUNDEB equivale a 66,06%.

A Auditoria reexaminando a matéria acatou todos os empenhos, classificados no elemento 11 – vencimentos e vantagens fixas, relacionados pela defesa, os quais totalizam R\$ 613.590,37. Quanto às despesas com obrigações patronais do INSS, o defendente comprovou a transferência da conta do FUNDEB para a conta do FPM. Entretanto, não foram comprovados os recolhimentos através de guias do INSS (GPS autenticada). Assim, em relação às obrigações patronais (elemento 13) a Auditoria acatou apenas o valor de R\$ 25.659,88 (empenho nº 2498, de 10.09.2009). Após o novo exame, o cálculo da aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério passou para 57,40%, estando ainda abaixo do mínimo estabelecido, conforme demonstração às fls. 796 dos autos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.657/10

- **O município deixou de recolher obrigações patronais ao INSS o valor aproximado de R\$ 86.050,59 (item 11.1).**

O defendente questiona o cálculo da Auditoria alegando que no montante de R\$ 487.819,00, já está inserido o valor de R\$ 217.932,21, relativo aos contratados por tempo determinado, sendo assim estaria em duplicidade o cálculo inicial. Ainda informa que pelos cálculos do município o valor não recolhido seria de aproximadamente R\$ 38.165,00, valor ínfimo que não tem o condão de macular as contas prestadas.

A Auditoria elaborou novo cálculo ante a informação de duplicidade apresentada na defesa e constatou que o valor estimado a ser recolhido atinge R\$ 38.105,50. De conformidade com a LOTCE, o Tribunal de Contas tem competência para representar ao Poder Competente, no caso a Receita Federal do Brasil sobre irregularidades ou abusos apurados, indicando ato inquinado e definindo responsabilidade ao Prefeito. Ressalte-se ainda que a conduta de ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias constitui motivo para emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme Parecer PN TC nº 52/2004.

- **Irregularidades verificadas em processos licitatórios (item 12.1).**

O Interessado argumentou o seguinte:

*Convite nº 01/2009 e Convite nº 05/2009*

A ausência da portaria de nomeação da comissão de licitação foi erro formal, ante a importância de outros documentos existentes. Contudo está anexando a portaria.

A falta do Registro de Preços não trouxe prejuízo, visto que os preços oferecidos foram todos de acordo com o mercado.

A Ausência de numeração de três folhas foi esquecimento da Comissão de Licitação.

Quanto à cópia do contrato e sua publicação, por um equívoco da comissão deixou de ser anexada.

*Pregão nº 01/2009*

Em relação à ausência da portaria de nomeação da comissão e o registro de preços, o defendente apresentou as mesmas justificativas dos convites já mencionados.

Quanto à regularidade com a Fazenda Estadual e Municipal foram apresentadas as certidões.

Houve publicação no Diário Oficial do Estado e apenas uma empresa da cidade do Equador/RN apresentou proposta, estando a 11 km de Tenório, mais próxima que Juazeirinho e Junco do Seridó.

No que se refere ao preço, a tabela apresentada pela Auditoria consta a cidade Patos, distante 83 km da sede do município, inviabilizando a compra do combustível, apesar do preço está inferior em R\$ 0,09 para a gasolina e R\$ 0,04 para o diesel.

*Pregão nº 02/2009*

Alega que a pesquisa de mercado seria impossível, já que os 24 proponentes do certame é praticamente a quantidade de veículos para esse fim existentes no município que se propuseram a participar do certame.

Houve a publicação em jornal de grande circulação e somente aqueles se interessaram. O município não possui uma grande frota de veículos com as especificações exigidas.

Em relação à falta de alguns documentos foi um lapso da comissão.

A Auditoria diz que em relação à documentação faltante nos processos a própria defesa reconheceu. Tais documentos devem ser anexados em cada processo de licitação para os efeitos legais. Em relação ao Pregão nº 01/2009 foi regularizada a falha da ausência das certidões e a relação do custo-benefício do preço ofertado pela empresa do município de Equador/RN. Quanto ao Pregão nº 02/2009 acatou o fato de haver um proponente vencedor para cada trecho do transporte. Também foi regularizada a documentação que estava ausente. No entanto permaneceu como falha ainda a documentação relativa aos vencedores do certame.

- **Transporte de estudantes realizados em veículos inadequados e inseguros (item 12.2).**

A defesa informa que foram contratados 18 (dezoito) veículos para o transporte de estudantes e que os veículos se adequam às normas do CONTRAN e mesmos os veículos tipo camioneta apresentam capotas e bancos para acomodação dos estudantes. Ademais, o município de Tenório não existe uma frota de veículos em grande quantidade que suporte a demanda quanto ao transporte de estudantes. Contudo, em 2011 foram adquiridos dois ônibus escolares para melhorar o transporte dos alunos, mas ainda assim, existem localidades de difícil acesso em que o transporte é realizado com os veículos contratados.

A Unidade Técnica não acatou o argumento alegando que o transporte inadequado coloca em risco a vida dos estudantes. Verifica-se descumprimento à RN TC nº 04/2006 e às normas do CONTRAN.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.657/10

- **Coleta e disposição do lixo urbano em desacordo com a Legislação Ambiental (item 12.3).**

O Interessado afirma que o problema da destinação do lixo urbano envolve praticamente todos os municípios paraibanos, principalmente, aqueles em que a principal fonte de recursos é o FPM. No caso de Tenório, não se tem condições financeiras imediatas para realizar a adequação dos resíduos sólidos sem retirar verbas de outras áreas importantes como saúde, educação, etc. Informou que está em estudo projeto de aterro sanitário para o município, e para isso pretende celebrar convênio com o governo federal para a obtenção dos recursos necessários.

A Auditoria informa que as providências informadas até o momento não são capazes de elidir a falha apontada.

- **Descaso com o patrimônio público (item 12.5).**

A defesa argumenta que o município de Tenório é de difícil acesso, com estradas de barro, pedras e areia, uma vez que não existe asfalto, o que acarreta alta manutenção das peças e pneus, mas que diante das estradas do município os veículos ainda estão bem conservados. Menciona que existe um estudo para leiloar os veículos.

A Unidade Técnica diz que a frota de veículos está muito mal conservada e que nenhuma providência foi tomada para recuperação ou até mesmo realizar leilão.

- **Não funcionamento do Conselho Municipal de Educação (item 12.6).**

O defendente diz que em 2009 os membros do conselho de educação não queriam mais realizar as reuniões desativando tacitamente o conselho. No entanto, o Secretário de Educação procurou reativar o conselho e para comprovar seguem cópias das reuniões realizadas.

A Auditoria informa que as atas das reuniões anexadas são relativas ao ano de 2011 e de 2012, comprovando assim que em 2009 e 2010 não houve funcionamento do Conselho Municipal de Educação.

- **Obra de recuperação do Mercado Público do município.**

Por sugestão da Auditoria, o presente processo foi enviado ao Setor de Obras desse Tribunal para avaliação da obra de reconstrução do mercado público do município de Tenório, cujos relatórios foram anexados aos autos às fls. 802/4 e 807/8. Na conclusão da avaliação feita pela Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, o valor dos custos da obra, até o momento da paralisação, calculados com base nos preços de serviços oriundos dos sistemas ORSE e SINAP, totalizaram R\$ 94.942,70. Considerando que o município pagou a empresa CONSTRUSERV Construções e Serviços Ltda. o valor total de R\$ 105.080,00, A Auditoria apontou um excesso na obra de R\$ 10.137,30.

Foi realizada nova citação ao Sr. Denilton Guedes Alves, Prefeito do município, contudo não houve apresentação de defesa acerca dessa irregularidade.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira**, emitiu o Parecer nº 1389/2012, anexado aos autos às fls. 817/26, com as seguintes considerações:

Em relação ao déficit apresentando no Balanço Orçamentário, a LRF elegeu o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar uma gestão fiscal responsável. O equilíbrio entre receita e despesa, pressuposto básico de uma gestão fiscal responsável, não foi observado, fato que reflete negativamente na prestação de contas ora examinada;

Quanto às despesas não licitadas, no valor de R\$ 221.948,86, a Constituição Federal consignou a obrigatoriedade de procedimento de licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações, ressaltando apenas as hipóteses legalmente especificadas. A efetivação de procedimento licitatório é requisito elementar na execução da despesa pública, constitui-se em um instrumento posto à disposição do Poder Público, com vistas a possibilitar a avaliação comparativa das ofertas e a obtenção daquela mais favorável ao interesse público, visando também à concessão de igual oportunidade para todos os particulares que desejem contratar com a Administração. Assim, a sua não realização ou a sua efetivação de modo incorreto representam séria ameaça aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, bem como flagrante desrespeito à Lei 8.666/93 e à Constituição Federal. Ao não realizar licitação, sem ser nas hipóteses legalmente previstas, a autoridade municipal responsável pelas despesas pode ter incidido no crime previsto no art. 89 da Lei 8.666/93;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 05.657/10

No que se refere às aplicações de recursos do FUNDEB em Magistério, ficou constatado a inobservância ao art. 22 da Lei nº 11.494/2007, indicando descompasso entre a ação administrativa e o bem estar sociocultural da população. Tal exigência traduz-se em obrigação pública endereçada aos gestores do erário, com escopo de resguardar uma dívida social que há anos aflige a sociedade, através de condições de trabalho satisfatórias para os militantes desta atividade laboral. Não tendo o gestor observado o limite mínimo exigido em lei, justificada se torna a emissão de parecer contrário à aprovação das contas deste exercício;

Quanto às obrigações patronais não recolhidas ao INSS, da ordem de R\$ 38.105,50, os recolhimentos previdenciários tem natureza jurídica de tributo, pois se enquadram perfeitamente nessa categoria jurídica, por se tratar de prestação pecuniária instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Ou seja, não cabe ao administrador fazer juízo de valor no tocante ao mérito, à oportunidade ou à conveniência no perfazer da exação. Trata-se de ato sem margem para discricionariedade. É imprescindível que se alerte veementemente o gestor para adoção dos procedimentos tendentes ao cumprimento da lei, resguardando o erário de pagamentos de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos. Deve-se ainda oficialiar à Delegacia da Receita Previdenciária, enviando-lhe cópias dos documentos necessários, para fins de tomada de providências de estilo;

No tocante à irregularidade verificada no Pregão nº 02/2009, pela ausência de documentação dos licitantes vencedores, nesse aspecto sugere a abertura de processo específico para apurar prováveis danos ao erário em decorrência do certame em tela, que objetivou entre outros, a contratação do serviço de coleta de lixo;

No que concerne ao transporte de estudantes realizados em veículos inadequados e inseguros, registre-se que o transporte inadequado, através de camionetes, oferece graves riscos à segurança de estudantes. Não basta a gestão assegurar uma boa educação à população, mas é essencial a utilização de meios de transporte que se apresentem com a necessária segurança à vida e à saúde daqueles que os utilizam diariamente. Faz-se necessária recomendação ao gestor no sentido de contratar veículos que atendam às condições mínimas de segurança e as normas de trânsito;

No que se refere à coleta e disposição do lixo urbano, conforme atesta a Auditoria em seu relatório, o local onde é depositado o lixo da municipalidade é desprovido de higiene e segurança, em desacordo como as normas ambientais, não havendo sequer controle de entrada e saída de pessoas do local, nem de material. É essencial um urgente alerta à atual gestão, no sentido de tomar de pronto providências no sentido de regularizar o funcionamento da coleta e disposição do lixo do município de Tenório, de modo a atender aos anseios de uma moderna sociedade, em que o respeito ao meio ambiente e à saúde das pessoas deve estar sempre entre as prioridades;

Quanto ao descaso com o patrimônio público, o estado de abandono dos veículos, verificado pelo Corpo Técnico desta Corte, quando da inspeção *in loco* realizada, faz presumir o dever do gestor de, urgentemente, providenciar melhorias no patrimônio municipal, especialmente no que concerne aos veículos utilizados pelas várias repartições públicas locais. Denota-se falta de organização e de planejamento da Prefeitura, sendo essencial recomendação ao atual gestor responsável, no sentido de providenciar as medidas cabíveis;

Em relação ao não funcionamento do Conselho Municipal de Educação, ficou demonstrado que o Conselho em epígrafe, não obstante a sua instituição, não funcionou de maneira efetiva, dada a não ocorrência de reuniões no ano de 2009. Tal fato enseja recomendações, no sentido de que sejam providenciadas as medidas pertinentes à operacionalização eficiente do Conselho Municipal de Educação, de forma a permitir a participação da comunidade nas discussões sobre as políticas para a educação, mantém-se, portanto, a falha atinente ao exercício em exame;

No que se refere ao pagamento em excesso decorrente da obra de reconstrução do Mercado Público, após a vistoria realizada na obra, a Auditoria concluiu pela existência de um excesso de pagamentos no montante de R\$ 10.137,30. Cientificado regularmente, não houve quaisquer esclarecimentos/justificativas por parte do gestor, para o montante apontado supra. Assim os gastos vertentes em excesso, sem justificativas, atraem para o gestor a responsabilidade para o ressarcimento do respectivo valor aos cofres públicos. De tal forma, deve a quantia em tela ser imputada à autoridade responsável.

Ante o exposto, pugnou a Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela:

- a) **Emissão de parecer contrário** à aprovação das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Denilton Guedes Alves, em virtude das irregularidades constatadas, durante o exercício de 2009;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.657/10

- b) **Declaração de atendimento Integral** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000, por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício financeiro em epígrafe;
- c) **Imputação de débito** ao Sr. Denilton Guedes Alves, então Prefeito do município de Tenório, no montante de R\$ 10.137,30, referentes a pagamentos efetivados em excesso na obra de reconstrução do mercado público municipal;
- d) **Aplicação de multa** àquela autoridade por transgressão a normas legais, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte;
- e) **Recomendação** à Prefeitura Municipal de Tenório no sentido de: a) guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões; b) adotar medidas no sentido de melhor conservar o patrimônio público municipal, de operacionalizar efetivamente o Conselho de Educação da localidade e c) organizar a coleta e disposição do lixo em consonância com as normas ambientais e as demais recomendações destacadas nos presentes autos;
- f) **Formalização de processo específico**, se já não existente, para fins de análise pontual da Licitação – Pregão nº 02/2009, realizada pelo município em epígrafe, à luz das informações da Auditoria acerca do mencionado procedimento;
- g) **Representação** à Delegacia da Receita Federal acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não pagamento de contribuição previdenciária, a fim de que possa tornar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências.

É o relatório, informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

### PROPOSTA DE DECISÃO

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs Auditores,

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- Emitam **Parecer Contrário** à aprovação das contas do **Sr. Denilton Guedes Alves**, Prefeito do Município de **Tenório-PB**, relativas ao exercício de **2009**, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- Declarem **Atendimento Parcial** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
- Imputem ao **Sr. Denilton Guedes Alves**, Prefeito constitucional de Tenório/PB, exercício 2009, **débito de R\$ 10.137,30 (Dez mil, cento e trinta e sete reais e trinta centavos)**, referentes às pagamentos efetivados em excesso na obra de reconstrução do mercado público municipal; assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- Apliquem ao **Sr. Denilton Guedes Alves**, Prefeito Municipal de Tenório/PB, **multa** no valor de **R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- **Comuniquem** à Receita Federal do Brasil a cerca dos fatos narrados sobre as contribuições previdenciárias;
- **Recomendem** à Prefeitura Municipal de Tenório-PB no sentido de: a) guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, em especial à Lei de Licitações, e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões; b) adotar medidas no sentido de melhor conservar o patrimônio público municipal, de operacionalizar efetivamente o Conselho de Educação da localidade e c) organizar a coleta e disposição do lixo em consonância com as normas ambientais e as demais recomendações destacadas nos presentes autos;

É a proposta !

Antônio Gomes Vieira Filho  
*Auditor Relator*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 05.657/10

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Tenório – PB**

Prefeito Responsável: **Denilton Guedes Alves**

Patrono/Procurador: **Paulo Ítalo de Oliveira Vilar – OAB/PB 14.233**

**MUNICÍPIO DE TENÓRIO – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2009. Parecer Contrário à aprovação das contas. Imputação de Débito. Aplicação de Multa. Recomendações.**

### ACÓRDÃO APL TC n° 0957/2012

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC n.º 05.657/10, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de **Tenório/PB**, **Sr. Denilton Guedes Alves**, relativas ao exercício financeiro de **2009**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **DECLARAR** atendimento **PARCIAL** em relação às disposições da LCN 101/2000, por parte daquele gestor;
- 2) **IMPUTAR** ao **Sr. Denilton Guedes Alves**, Prefeito constitucional de Tenório/PB, exercício 2009, **débito de R\$ 10.137,30 (Dez mil, cento e trinta e sete reais e trinta centavos)**, referentes às pagamentos efetivados em excesso na obra de reconstrução do mercado público municipal; assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 3) **APLICAR** ao **Sr. Denilton Guedes Alves**, Prefeito Municipal de Tenório/PB, **multa** no valor de **R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3° da Resolução RN TC n° 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 4) **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil a cerca dos fatos narrados sobre as contribuições previdenciárias;
- 5) **RECOMENDAR** à Prefeitura Municipal de Tenório/PB no sentido de: a) guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, em especial à Lei de Licitações, e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões; b) adotar medidas no sentido de melhor conservar o patrimônio público municipal, de operacionalizar efetivamente o Conselho de Educação da localidade e c) organizar a coleta e disposição do lixo em consonância com as normas ambientais e as demais recomendações destacadas nos presentes autos;

Presente ao julgamento a Exma. Sr<sup>a</sup>. Procuradora Geral.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TC- Plenário Ministro João Agripino**, João Pessoa, 12 de dezembro de 2012.

**Cons. FERNANDO RODRIGUES CATÃO**  
**PRESIDENTE**

**Aud. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO**  
**RELATOR**

Fui presente:

**Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Em 12 de Dezembro de 2012



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE



**Auditor Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**

PROCURADOR(A) GERAL